

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DINHEIRO EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

- O dinheiro, como bem passível de constrição judicial, pode ser penhorado mesmo que em conta corrente, desde que não haja outros bens desembaraçados e passíveis de garantirem o juízo.

- A doutrina e a jurisprudência pátrias já admitem a quebra do sigilo bancário, desde que deferido judicialmente e motivado pelo ato do devedor que oculta seus bens com o intuito de frustrar a execução contra ele intentada.

AGRAVO Nº 1.0702.02.001383-6/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de março de 2005. -
Jarbas Ladeira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Jarbas Ladeira* - Cuida-se de agravo de instrumento interposto a despacho que indeferiu o pedido de penhora em conta corrente dos executados.

Aduz o agravante que o bem representado pela certidão extraída do competente CRI não se presta à penhora, eis que o mesmo já foi objeto de outra execução, igualmente ajuizada pelo Estado de Minas Gerais.

Por fim, alega que a medida indeferida não se trata de quebra de sigilo fiscal nem de medida drástica, mas sim de única maneira de constranger os devedores a quitarem seus débitos.

Relatório circunstanciado encontra-se nos autos.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

É cediço que a penhora em dinheiro é permitida, como bem destaca o art. 11, I, da Lei 6.830/80. Acerca da penhora em conta corrente, entendo que a mesma não significa necessariamente a penhora de salários, pois, como se sabe, nem todos os créditos constantes da conta bancária advêm do salário, prova disso é que a própria poupança é penhorável.

Na esteira deste entendimento, cito julgado oriundo do colendo STJ, a saber:

Execução fiscal. Penhora. Conta corrente de sócio da empresa executada. Indeferimento. Inocorrência de violação a dispositivos de lei federal. Recurso especial não conhecido. - Admite-se que a penhora recaia sobre dinheiro, mas não sobre qualquer importância existente em conta corrente de um dos sócios da executada (REsp nº 151.605/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 1º.06.99).

Tal constrição legal se justifica, ainda, pelo fato de o bem dado em penhora pelos executados já se encontrar a garantir execução diversa, como atesta o doc. de fls. 30 a 32 dos autos.

Por fim, quanto à quebra do sigilo bancário - prática via de regra proibida pela lei, a doutrina e a jurisprudência pátrias já admitem tal ato, desde que deferido judicialmente e motivado pelo ato do devedor que oculta seus bens com o intuito de frustrar a execução contra ele intentada.

Para fins ilustrativos, trago à baila a obra de MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, que bem discorreram acerca do tema, como se percebe da seguinte passagem, *verbis*:

Esgotados os meios disponíveis para a localização de bens, admite-se a quebra do sigilo bancário pela busca de dinheiro em nome do executado, disponível para a garantia da execução, com a expedição de ofício ao Banco Central para o rastreamento de aplicações financeiras, créditos em poder de bancos e poupanças, consignando-se no ofício a determinação do imediato bloqueio de quantia capaz de garantir o valor da execução.

Com as informações recebidas, que são mantidas em sigilo, como exige o art. 38, § 1º, da Lei 4.595/64, formaliza-se a penhora em quantia suficiente à garantia da execução, procedendo-se em seguida à transferência do montante para conta judicial, segundo disposto no art. 32 da LEF (*Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*, 3ª edição, Revista dos Tribunais, p. 133).

Neste sentido vem decidindo este Tribunal, como demonstram as seguintes decisões:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Sigilo bancário. Cumprimento pelo órgão fazendário credor de diligências comuns à localização de bens do devedor, passíveis de penhora. Comprovação. Possibilidade de expedição de ofícios a agências bancárias para o rastreamento de contas. Recurso provido (Agravo nº 224.810- 2/00, Relator Des. Isalino Lisbôa, j. em 16.08.2001, p. em 21.09.2001).

Ainda, pinça-se do voto do eminente Des. Relator:

Por consabido, os sigilos fiscal e bancário têm guarida na vigente ordem constitucional, tanto

assim que editada a Lei 9.035/95, que veio, em caráter condicionalizante, a regular as hipóteses da quebra do sigilo, concebidas somente pela excepcionalidade de situações, de previsão no próprio dispositivo.

Lado outro, forçoso admitir que, esgotados todos os meios à disposição do credor para a persecução de bens do devedor, passíveis de penhora, não é dado ao Judiciário obter com suposto e eventual ocultamento dos mesmos, sob pena de inominável prestígio ao enriquecimento ilícito, mormente em se tratando de execução fiscal, sede de reclamo de dinheiro público.

'Agravo de instrumento - Execução - Não-localização de bens construtíveis - Bloqueio de valores depositados em conta corrente - Limites - Princípio constitucional do sigilo bancário - Exceção. - 1. Em se tratando de execução forçada, o executado não pode invocar o princípio constitucional do sigilo bancário como mero artifício para frustrar a execução, mormente em casos em que não demonstra mínima preocupação em indicar outros bens penhoráveis a evitar a medida excepcional. - 2. O Judiciário não pode permanecer omissivo diante da inércia do executado, lembrando que este é obrigado a indicar ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do Código de Processo Civil). - 3. Recurso não provido' (Agravo nº 1.0024.03.074218-3/001, Relator Des. Célio César Paduani, j. em 04.11.04, p. em 23.11.04).

Do exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão primeva e deferir a penhora em numerário dos devedores, como requerido pelo agravante.

Custas, pelos agravados.

O Sr. Des. Brandão Teixeira - De acordo.

O Sr. Des. Caetano Levi Lopes - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-